

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de duzentos e quinze (215) cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 21ª Região.

Na justificativa, o autor informa que “a proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional à época considerada possível, advindo determinação posterior do Tribunal de Contas da União, em exame de tomada de contas, Acórdão 334/2004 – Plenário, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do art. 48, inciso X, c/c art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, a fim de regularizar as referidas funções”.

Ressalta, ainda, que “a criação dessas funções não implicará aumento de despesa com pessoal, pois a composição orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região já inclui, há anos, os respectivos valores, estando, portanto, ao abrigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com emenda e pela Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.508, de 2006, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.508, de 2006, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator